

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL 10188 - PREGÃO ELETRONICO Nº PE 90306/2024

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS DE COZINHA, COMPOSIÇÃO BÁSICA PROPANO E BUTANO, INFLAMÁVEL, TIPO P13KG, P45KG E A GRANEL, ACONDICIONADO EM BOTIJÃO DE 13KG E CILINDRO DE 45KG E TANQUE DE NO MÍNIMO 190KG PARA SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME E SEUS ANEXOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE:

PETROGÁS LOGISTICA COMERCIAL GLP EIREL - CNPJ sob o n.º 11.310.685/0002-70)

I – PRELIMINARMENTE – Pressupostos de admissibilidade

Impugnação administrativa interposta **tempestivamente**.
Impugnante detentora de **legitimidade** e regularmente representada.
Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta em face do Pregão Eletrônico **nº PE 90306/2024**, cujo **objeto acima descrito**, objetivando que se refaça os termos do edital.

A Impugnante PETROGÁS LOGISTICA COMERCIAL GLP EIREL (CNPJ Nº 11.310.685/0002-70), alega que:

(...)

Cuidam os autos, em sede de impugnação, em apertada síntese, alegou a Empresa, da exigência de apresentação de 01 (um) atestado de capacidade técnica, do Alvará de localização e funcionamento; refutou-o, também, quanto à entrega do objeto da seleção licitatória.

Perfectibilizando as breves considerações, da área técnica responsável, tem-se que, prezando pela eficiência na contratação, incluiu no edital nº 10188, exigência de que a licitante deverá apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa

jurídica de direito público ou privado em nome do licitante, comprovando que a empresa executou fornecimento dos produtos compatíveis em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação, sendo que as quantidades deverão ser no mínimo 10% (cinco por cento) de cada item ao qual o licitante está concorrendo, de acordo com o subitem 10.5.1 do item 10.5 do Anexo I – Termo de Referência, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No Edital n.º 10188, consta também, a exigência de que a licitante deverá apresentar a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, mediante a apresentação do certificado de revenda GLP, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em cumprimento à Resolução ANP Nº 51 de 30/11/2016 e Resolução ANP Nº 709 de 14/11/2017, de acordo com o subitem 10.5.3 do item 10.5 do Anexo I – Termo de Referência. Considerando que a Resolução ANP nº 51 de 30/11/2016, no inciso II do Art. 5º, prevê que o requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br - mediante: digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento vigente expedido pela prefeitura municipal, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral.

Nesse sentido, e tendo em vista que o Alvará de Funcionamento é requisito indispensável para o requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, esta Secretaria entende pela não necessidade da exigência do Alvará de Funcionamento.

Cabe salientar que, como previsto no subitem 11.1.1 do item 11.1 do Anexo I – Termo de Referência, o objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, nos endereços das unidades Escolares da rede municipal de ensino, das unidades escolares parceiras, dos anexos e prédios administrativos da Secretaria Municipal de Educação – SME, descritos no anexo I, do Termo de Referência, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do recebimento, pelo fornecedor, da solicitação feita pela contratante à contratada, bem como, da Ordem de Fornecimento. Tal requisito se dá em razão de que as instituições escolares e prédios Anexos da SME encontram-se no âmbito do município de Fortaleza, proporcionando uma maior eficiência e economicidade na execução do objeto licitado.

Este o relatório. Passa-se à análise.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, cumpre ressaltar que esta Administração Pública, no exercício de seu dever legal, **busca sempre o fim público**, respeitando todos os princípios basilares da licitação e

dos atos administrativos, o que pode ser demonstrado pela presunção de veracidade dos atos administrativos.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No campo das licitações, o edital, conforme Hely Lopes Meireles, é a lei interna das licitações, sendo este o instrumento de maior vulto no âmbito das licitações, devendo, com isso, serem obedecidas todas as suas regras e definições.

Corroborando com o entendimento aludido e norteado pelo princípio da vinculação ao edital, entende Joel de Menezes Niebuhr:

(...) a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital (...). Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame (...)
(Grifos nossos)¹

Desta forma, confeccionado o ato de convocação, e definidos os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a COEPRO, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento:

Em resposta aos processos nº P255982/2024, referente ao PE 90159/2024, o qual trata de pedido de impugnação da empresa BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, tem-se a informar que: Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste considerar alguns dos pontos da solicitação da requerente em questão. Dito isto, esta coordenadoria na qualidade de demandante do referido pregão, posiciona-se e opta pela suspensão do PE 90159/2024, para regularização do termo de referencia e edital. Tendo em vista o reconhecimento de observação pertinente, consideramos óbice para o acontecimento do pregão acima já citado. Pelo exposto, julgamos parcialmente

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ed. rev. e atual. Curitiba: Zênite: 2005.

procedente a presente impugnação, ao mesmo tempo em que solicitamos a suspensão do pregão em análise com o retorno dos autos para melhor adequação dos termos do edital.

Assim sendo, cabe à Administração Pública pautar seu julgamento, nos procedimentos licitatórios, segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se surpresas e subjetivismos na avaliação operada. No procedimento em tela não foi diferente. Após a análise feita pela área técnica, das impugnações apresentadas pelo Licitante, pode se constatar que foi necessária a suspensão do Certame, com fito de ajustes nos termos do Edital.

Desta forma, todas as licitações elaboradas por este órgão são de acordo com as necessidades pedagógicas, administrativas e operacionais da Rede de Ensino de Fortaleza. Os procedimentos licitatórios são pautados pela mais lúdima impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, além de buscar sempre os produtos ou serviços que tragam a máxima eficiência possível à concretização da educação dos alunos deste Município.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recebo a Impugnação, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Publique-se a decisão.

Fortaleza – CE, (data da assinatura digital).

Terezinha Holanda Costa de Freitas
Secretária Municipal da Educação, respondendo



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número PMY7JCGA

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3740735 e código PMY7JCGA

ASSINADO POR: